FIDELIDADE EMPRESAS

FIDELIDADE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO CAIXA CONSTRUÇÕES (SCC)

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A.

B. PRODUTO

Seguro Caixa Construções.

C. COBERTURAS

1. O contrato de seguro de Construção/Montagem garante a cobertura de Danos Materiais nos trabalhos e bens seguros (Secção I).
2. O contrato garante, ainda, a cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual (Secção II);
3. As coberturas e as outras garantias e condições, efetivamente contratadas pelo Tomador do Seguro, constam das Condições Particulares.

D. EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS

1. O contrato nunca garante os sinistros causados, direta ou indiretamente, por:
   a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como por deflagração acidental de engenhos explosivos ou incendiários;
   b) Levantamento militar ou ato do poder militar, legítimo ou usurpado;
   c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos trabalhos e bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
   d) Atos de sabotagem e terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;
   e) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos magnéticos;
   f) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
   g) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue;
   h) Cessação total ou parcial do trabalho, quando:
      (i) Não tenham sido tomadas as precauções, tecnicamente aconselháveis, para evitar as perdas e danos;
      (ii) A cessação exceda 30 dias, se outro prazo não estiver fixado nas Condições Particulares;
   i) Trabalhos em que, face à sua natureza ou modo de execução, seja razoável considerar a ocorrência de perdas e danos como previsível para o Empreiteiro;
   j) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
   l) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático / "hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
   m) Danos ambientais, como tal considerados na legislação aplicável em vigor;
   n) Danos relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
   o) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia.
2. O contrato também nunca garante o pagamento de multas, coimas, fianças e penalidades contratuais de qualquer natureza, bem como as perdas e danos decorrentes de atrasos ou não conclusão de trabalhos, defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade, não cumprimento de especificações e rescisão de contratos.

E. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

COBERTURA BASE

O SECÇÃO I - DANOS MATERIAIS

ÂMBITO

Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, as perdas e danos materiais causados aos trabalhos e/ou bens seguros em consequência de um sinistro, qualquer que seja a sua causa, com exceção das situações expressamente excluídas das garantias previstas no contrato, quando seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no ponto D supra, esta cobertura não garante as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
   a) Quaisquer factos suscetíveis de serem garantidos pelas coberturas da Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual, bem como a recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção III – Meios Auxiliares de Construção/Montagem, ainda que as coberturas destas Secções não tenham sido contratadas;
   b) Custos com alterações, adições ou melhoramentos dos bens seguros;
   c) Desgaste ou uso normais, oxidação, corrosão, erosão, incrustação, cavitação ou deterioração devida à ação das condições atmosféricas normais;
   d) Danos devidos a defeito do material empregue ou de execução imperfeita devido a mão de obra defeituosa, considerando-se que esta exclusão abrange apenas a substituição ou reparação das peças e/ou bens diretamente afetados, não se aplicando às restantes peças e/ou bens danificados em consequência de acidente causado por tais circunstâncias;
   e) Prejuízos ocorridos em arquivos, faturas, moedas, valores selados, documentos, letras de câmbio, notas de banco, títulos ou cheques;
   f) Furto, extravio, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências.
2. Esta cobertura também nunca garante:
   a) Os danos que sejam detetados na desembalagem dos bens seguros e que não possam ser atribuíveis a qualquer sinistro ocorrido no local do risco;

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa • Sede: Largo do Calhariz, 30 • 1249-001 Lisboa - Portugal • Capital Social EUR 509.263.524
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt • www.fidelidade.pt

b) As perdas ou danos em correias, telas transportadoras, cabos, correntes, pneus, matrizes, ferramentas permutáveis ou substituíveis, gravações em cilindros, objetos de vidro, esmalte, feltros, filtros ou telas, revestimentos refratários e embalagens, salvo acordo em contrário, expresso nas Condições Particulares;
c) As perdas ou danos em catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, fluidos de refrigeração, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos, salvo acordo em contrário, expresso nas Condições Particulares;
d) Os danos em máquinas ou em equipamentos que, sendo objeto da montagem, já tenham uso anterior, salvo conhecimento prévio do Segurador;
e) Qualquer sinistro que, nos termos do contrato de execução da obra garantida, não seja da responsabilidade do Segurado, não existindo, deste modo, a obrigação de indemnizar a outra parte contratante que no referido contrato assumiu o risco;
f) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

3. Esta cobertura não garante as perdas e danos causados por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:

- Greves, tumultos e alterações da ordem pública
- Atos de vandalismo
- Sismos, maremotos e erupções vulcânicas
- Tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras
- Consequências de erro de projeto
- Risco de Fabricante
- Ensaios de máquinas e instalações
- Bens Adjacentes
- Despesas adicionais por trabalho extraordinário e fretes especiais
- Despesas extraordinárias por frete aéreo
- Despesas com remoção de escombros
- Honorários de técnicos
- Desenhos e documentos relativos à obra

SECÇÃO II – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

ÂMBITO

1. Esta cobertura garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, a responsabilidade civil extracontratual que seja legalmente imputável ao Segurado por danos causados a terceiros, em consequência direta de sinistro provocado pelos trabalhos de construção, montagem ou testes, dos bens seguros ao abrigo da Secção I – Danos Materiais supra, ocorrido no local da construção ou montagem e durante o período de realização dos mesmos.

2. Esta cobertura também abrange, até ao limite do valor máximo seguro, as despesas realizadas pelo Segurado, incluindo judiciais, decorrentes da regularização de qualquer sinistro.

3. Mediante convenção constante das Condições Particulares, esta cobertura pode também abranger o Período de Manutenção contratado, ficando porém limitada, salvo convenção expressa em contrário, à responsabilidade por danos causados a terceiros no decurso dos trabalhos efetuados pelos empreiteiros e subempreiteiros seguros com o intuito de cumprirem as obrigações estipuladas nas cláusulas de manutenção do contrato de empreitada relativo à execução dos trabalhos seguros.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Ponto D supra - "Exclusões aplicáveis a todas as coberturas", esta cobertura não garante as perdas ou danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
   a) Quaisquer factos garantidos pela cobertura supra da Secção I - Danos Materiais, bem como a recuperação, reparação ou substituição de quaisquer bens cobertos ou passíveis de ser cobertos pela Secção III - Meios Auxiliares de Construção/Montagem, ainda que as coberturas desta Secção não tenham sido contratadas;
   b) Acidentes provocados por veículos que, nos termos da lei, estejam abrangidos pelo seguro obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel;
   c) Acidentes provocados por aeronaves;
   d) Acidentes provocados por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
   e) Obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revele somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
   f) Acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
   g) Motivo de força maior, nomeadamente tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos de natureza catastrófica;
   h) Danos ambientais, como tal considerados na legislação aplicável em vigor;
   i) Impedimento da utilização de vias de acesso;
   j) Impossibilidade legal de reconstrução de bens danificados.

2. Esta cobertura também nunca garante:
   a) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
   b) Os danos causados em bens dos empregados ou colaboradores do Segurado;
   c) Os danos causados aos administradores, sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garante;
   d) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
   e) Os danos que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (punitive damages), "danos de vingança" (vindicative damages), "danos exemplares" (exemplary damages) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
   f) As perdas ou danos indiretos de qualquer natureza, isto é, que não sejam consequência imediata e direta de sinistro provocado pelos trabalhos de construção, montagem ou testes, dos bens seguros ao abrigo da Secção I.

3. Esta cobertura não garante as perdas e danos causadas por quaisquer factos que estejam previstos no âmbito de cobertura das seguintes Condições Especiais, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas:

- Estruturas, edifícios ou suas frações e seus ocupantes e terrenos vizinhos ao local da obra pertencentes a terceiros
- Cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos
- Colheitas, bosques e culturas agrícolas
- Utilização de explosivos
- Responsabilidade civil poluição/contaminação.

OUTRAS COBERTURAS DE SUBSCRIÇÃO FACULTATIVA

1. SISMOS, MAREMOTOS E ERUPÇÕES VULCÂNICAS

ÂMBITO

1. Esta garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura supra da Secção I - Danos Materiais, em consequência de sismos, maremotos e erupções vulcânicas.

2. Em caso de sismo, esta garantia apenas produz efeitos quando o Segurado prove que este risco foi tido em conta na elaboração do projeto de dimensionamento, em conformidade com o previsto nos regulamentos em vigor sobre construção antissísmica, bem como que foram respeitadas as especificações, quanto à qualidade, ao modo de aplicação e às dimensões dos materiais, que serviram de base ao projeto.

2. TEMPESTADES, TUFÕES, CICLONES, FURACÕES, INUNDAÇÕES E ALUIMENTO DE TERRAS

ÂMBITO

Esta garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações devidas pelas perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura supra da Secção I - Danos Materiais, em consequência direta de tempestades, tufões, ciclones, furacões, inundações e aluimento de terras.

3. MANUTENÇÃO SIMPLES

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares e nos mesmos termos e condições aplicáveis às restantes coberturas da apólice, o pagamento de indemnizações devidas por perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros abrangidos pela cobertura da Secção I – Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, durante o período de manutenção indicado nas Condições Particulares, desde que sejam causados única e exclusivamente pelos empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efetuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros.

4. DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS

ÂMBITO

Esta garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas com a remoção de escombros que sejam consequência direta de danos materiais abrangidos pela cobertura supra da Secção I - Danos Materiais e que sejam resultantes de:

a) Remoção de destroços de qualquer natureza;
b) Desassoreamento e/ou dragagens, limpezas, drenagens e/ou secagens.

§ Único: Quando o capital seguro para os bens ou trabalhos objeto deste contrato se mostrar insuficiente, aplicar-se-á também às despesas abrangidas por esta garantia o disposto no Ponto J infra - "Responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato".

5. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

ÂMBITO DA GARANTIA

1. Através desta garantia as partes convencionam entre si que, para efeitos da cobertura da Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual das Condições Gerais da apólice, todos os Segurados cuja responsabilidade civil se garante são considerados como terceiros entre si, como se tivesse sido emitida uma apólice individualizada para cada um deles.
2. As garantias desta Condição Especial abrangem apenas os sinistros ocorridos quando não exista qualquer outro contrato de seguro que garanta as perdas ou danos reclamados ou na medida em que as coberturas desse outro contrato, quando exista, sejam insuficientes para a indemnização dos lesados referidos no número anterior.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Ponto D supra - "Exclusões aplicáveis a todas as coberturas" e das Exclusões Específicas supra da secção II - Responsabilidade Civil extracontratual, esta garantia não abrange:

a) O montante das franquias previstas nas Condições Particulares, as quais, em caso de sinistro, ficam sempre a cargo do Segurado;
b) Os danos causados a quaisquer bens cobertos ou passíveis de cobertura pela Secção I - Danos Materiais ou pela Secção III - Meios Auxiliares de Construção/Montagem das Condições Gerais da apólice;
c) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

6. ESTRUTURAS, EDIFÍCIOS OU SUAS FRAÇÕES, SEUS OCUPANTES E TERRENOS, VIZINHOS AO LOCAL DA OBRA, PERTENCENTES A TERCEIROS

ÂMBITO

1. Esta garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares para a cobertura supra da Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual, a indemnização por perdas ou danos diretamente causados nas estruturas existentes à data de início do seguro, edifícios ou suas frações e seus ocupantes e terrenos vizinhos ao local da obra, pertencentes a terceiros, em consequência da execução dos trabalhos de demolição, escavação, recalçamento ou outros que envolvam elementos de suporte ou trabalhos no subsolo.
2. Esta garantia apenas produz efeitos quando o Segurado, previamente ao início dos trabalhos:
   a) Tome as medidas de prevenção e segurança necessárias à proteção dos referidos bens e pessoas;
   b) Informe o Segurador, por escrito, das condições em que esses bens se encontram.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

1. Para além das exclusões previstas no Ponto D supra - "Exclusões aplicáveis a todas as coberturas" e das Exclusões Específicas supra da Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual, esta garantia não abrange:
   a) Os danos que seja razoável considerar como previsíveis para o Empreiteiro, tendo em conta o tipo dos trabalhos de construção/montagem e os métodos utilizados na sua execução;
   b) Os custos de quaisquer medidas de segurança adicionais que venham a ser requeridas durante a execução dos trabalhos;
   c) As fissuras, fendas ou fendilhações que não enfraqueçam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores;
   d) As perdas ou danos resultantes de alterações do nível freático.
2. No caso de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, apenas ficam garantidos os danos resultantes de desmoronamento parcial ou total.

7. MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A PRECIPITAÇÕES, CHEIAS E INUNDAÇÕES

ÂMBITO DA GARANTIA

Esta garantia abrange, nos precisos termos e condições constantes da apólice, o pagamento de indemnizações ao Segurado pelas perdas, danos ou responsabilidades, causados por precipitação, cheias e inundações se, no projeto e durante a execução dos trabalhos, o Segurado tiver tomado as medidas de proteção e segurança adequadas, entendendo-se como tal o terem sido observados os valores de precipitação, cheias e inundações, que possam deduzir-se das estatísticas oficiais dos serviços meteorológicos locais relativos ao local do risco ou que mais próximos deste se encontrem e para o período de vigência do contrato, tendo em conta o período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das exclusões previstas no Ponto D supra - "Exclusões aplicáveis a todas as coberturas" e das Exclusões Específicas supra da secção I - Danos Materiais, esta garantia não abrange as referidas perdas, danos ou responsabilidades, quando se verifique que:

a) O Segurado não removeu imediatamente possíveis obstáculos ao livre escoamento dos caudais, na área de execução da obra;
b) Os valores da precipitação atmosférica ou os caudais registados foram inferiores aos valores máximos ocorridos no período de retorno mencionado nas Condições Particulares.

8. EQUIPAMENTO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

ÂMBITO DA GARANTIA

Nesta Condição Especial as partes estipulam que, em caso de sinistro coberto pela Secção I - Danos Materiais das Condições Gerais da apólice, provocado por incêndio e/ou explosão, o Segurador apenas indemnizará o Segurado desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

a) Existência no local dos trabalhos, em qualquer momento e em quantidade adequada às circunstâncias, de equipamento eficiente de extinção de incêndios e de pessoas aptas (equipas de intervenção e operários) a atuar imediatamente em caso de emergência;
b) O armazenamento de materiais, para utilização nas obras civis ou de montagem, deverá ser feito em recintos próprios, separados entre si por uma distância de 50 metros e/ou paredes corta fogo, não podendo o montante dos bens armazenados, ultrapassar o valor por recinto, indicado nas Condições Particulares;
c) Os materiais inflamáveis, como por exemplo madeiras, desperdícios e particularmente os líquidos e gases combustíveis, deverão ser armazenados a uma distância segura das obras civis ou de montagem e dos locais em que se efetuem trabalhos com produção de calor;
d) A execução de trabalhos de soldadura ou outras operações a chama viva, só serão permitidos junto do material inflamável, quando esteja presente, pelo menos, um operário munido de extintores de incêndio adequados e suficientemente treinado no combate a incêndios;
e) Todos os equipamentos de extinção de incêndio, requeridos para a operação do projeto, deverão estar instalados e prontos para ser utilizados no início do período de ensaios.

F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

G. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

1. O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.
2. O contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares, desde que o prémio ou fração inicial seja pago.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a produção de efeitos das garantias:
   a) Inicia-se no momento da descarga dos bens seguros no local do risco ou com a execução dos primeiros trabalhos pelo Segurado nesse mesmo local, a menos que, por convenção constante das Condições Particulares, o Segurador tenha assumido a cobertura do risco de transporte terrestre de tais bens até ao referido local;
   b) Cessa às 24 horas da data indicada nas Condições Particulares ou imediatamente após a ocorrência do primeiro dos seguintes factos: (i) receção provisória, (ii) entrada em uso ou (iii) finalização dos testes, em vazio ou em carga. Contudo, se uma parte da obra ou uma ou mais máquinas forem testadas e/ou postas em serviço ou rececionadas, cessa nesse momento a produção de efeitos das garantias para essa parte da obra ou máquinas, bem como qualquer responsabilidade daí resultante, mantendo-se, no entanto, em vigor a cobertura para os restantes objetos constantes da apólice.
4. O período de duração do seguro não poderá ser antecipado nem prorrogado senão com o acordo prévio do Segurador, constante de ata adicional.
5. O seguro pode tornar-se extensivo a um período de manutenção, mediante convenção expressa constante das Condições Particulares e pagamento do correspondente sobreprémio, sendo a responsabilidade do Segurador limitada às condições de cobertura estabelecidas na respetiva Condição Especial que tiver sido contratada.

H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. No caso de venda ou transmissão de propriedade dos bens seguros ou de interesses do Segurado nos mesmos, é indispensável, para que o Segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado, que essa transferência lhe seja previamente comunicada pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado, bem como que o Segurador concorde com a manutenção do contrato e emita a respetiva ata adicional.
2. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros decorrer do falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com os seus herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. No caso de insolvência do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsistirá para com a massa insolvente, sem prejuízo do regime de agravamento de risco, pelo prazo de 60 dias, prazo este, findo o qual, o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção expressa em contrário entre as partes.

I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência ao Capital seguro, indicado na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Caso o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
10. Sem prejuízo do especialmente disposto na Secção I – Danos Materiais supra sobre capital seguro, no termo da construção/montagem far-se-á o acerto do prémio com base no valor definitivo da mesma, à taxa final do contrato, entendendo-se como tal a taxa inicial acrescida das eventuais taxas de prorrogação. Para este efeito, o Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no final da obra, a informar o Segurador do respetivo valor final.
11. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só pode ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato.

J. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro indicado nas Condições Particulares e cuja determinação é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, e que deverá corresponder:
   a) **Secção I - Danos Materiais:**
      1. O capital seguro por esta cobertura não poderá ser inferior ao valor dos bens seguros no momento da conclusão da construção ou montagem, incluindo materiais e equipamentos, salários, fretes, direitos alfandegários, taxas, assim como custo de materiais e peças fornecidas pelo dono da obra.
      2. O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se a informar o Segurador sobre qualquer alteração de que resulte um aumento superior a 5% (cinco por cento) do valor seguro vigente (se outra margem percentual não tiver sido acordada e constar nas Condições Particulares). Contudo, esse aumento só produzirá efeitos desde que o Segurador tenha emitido a respetiva ata adicional e a respetiva data de início seja anterior à data da ocorrência de qualquer sinistro.
   b) **Secção II - Responsabilidade Civil Extracontratual:**
      Para efeitos da determinação do capital seguro em caso de sinistro, considera-se que:
      1. **Valor por Lesado** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde, num mesmo sinistro, perante cada um dos lesados;
      2. **Valor por Sinistro** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde por todas as reclamações resultantes do mesmo sinistro, independentemente do número de pessoas lesadas;
      3. **Valor por Período Seguro** - É o montante máximo pelo qual o Segurador responde num período seguro, independentemente do número de sinistros e de pessoas lesadas.
2. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital seguro, o Segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse Segurador do excedente.
   2.1. Na Secção I - Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.
   2.2. Na Secção II - No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o valor do capital seguro, a responsabilidade do Segurador perante cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos danos sofridos por cada um, até à concorrência desse mesmo valor.
3. Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no nº 1 supra.

L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Seguro de Construção/Montagem

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.
Produto: Seguro de Construção/Montagem.

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Outros Danos em Coisas.

Que riscos são segurados?

- ✓ Garante a cobertura de Danos Materiais nos trabalhos e bens seguros.

Coberturas opcionais

- ✓ Responsabilidade Civil Extracontratual;
- ✓ Meios Auxiliares de Construção/Montagem;
- ✓ Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
- ✓ Atos de Vandalismo;
- ✓ Sismos, Maremotos e Erupções Vulcânicas;
- ✓ Tempestades, Tufões, Ciclones, Furacões, Inundações e Aluimento de Terras;
- ✓ Consequências de Erro de Projeto;
- ✓ Risco de Fabricante;
- ✓ Ensaios de Máquinas e Instalações;
- ✓ Bens Adjacentes;
- ✓ Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais;
- ✓ Despesas Extraordinárias por Frete Aéreo;
- ✓ Despesas com Remoção de Escombros;
- ✓ Honorários de Técnicos;
- ✓ Desenhos e Documentos relativos à obra;
- ✓ Transporte;
- ✓ Responsabilidade Civil Cruzada;
- ✓ Estruturas, Edifícios ou suas Frações e seus Ocupantes e Terrenos Vizinhos ao Local da Obra pertencentes a terceiros;
- ✓ Cabos, Tubagens e outros Serviços Subterrâneos;
- ✓ Colheitas, Bosques e Culturas Agrícolas;
- ✓ Utilização de Explosivos;
- ✓ Responsabilidade Civil Poluição/Contaminação.

Capitais Seguros

- ✓ A determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo ser determinado com base nos critérios definidos no contrato, atendendo à cobertura em causa.

Que riscos não são segurados?

- ✗ Custos com alterações, adições ou melhoramentos dos bens seguros;
- ✗ Desgaste ou uso normais, oxidação, corrosão, erosão, incrustação, cavitação ou deterioração devida à ação das condições atmosféricas normais;
- ✗ Danos devidos a defeito do material empregue ou de execução imperfeita devido a mão-de-obra defeituosa, considerando-se que esta exclusão abrange apenas a substituição ou reparação das peças e/ou bens diretamente afetados, não se aplicando às restantes peças e/ou bens danificados em consequência de acidente causado por tais circunstâncias;
- ✗ Furto, extravio, bem como quaisquer faltas constatadas durante a realização de inventário ou de qualquer outro tipo de revisão periódica ou ocasional de existências;
- ✗ Obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revele somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.

Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou do Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias e períodos de carência que sejam aplicáveis;
- ! Em caso de sinistro, se se verificar que o

capital seguro é inferior ao valor que deveria estar seguro, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos;

! O seguro inicia-se no momento da descarga dos bens seguros no local do risco ou com a execução dos primeiros trabalhos pelo Segurado nesse mesmo local e cessa na data indicada, ou imediatamente após a ocorrência da receção provisória, entrada em uso ou finalização dos testes.

Onde estou coberto?

✓ Em Portugal, no local do risco identificado no contrato.

Quais são as minhas obrigações?

- Antes da celebração do contrato, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador;
- Durante a vigência do contrato, devo comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco aceite;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro ou as suas frações para que a apólice se mantenha em vigor;
- Manter os bens seguros em permanente bom estado de conservação e funcionamento;
- Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades técnicas;
- Cumprir e fazer cumprir as regras e normas técnicas e de segurança, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores e as cláusulas deste contrato;
- Dar autorização ao Segurador, para inspecionar e verificar o cumprimento das condições contratuais, devendo ainda fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

Em caso de sinistro devo:

- Comunicar ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências, bem como provas, relatórios e outros documentos;
- Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, promover a guarda e conservação dos salvados e não remover ou alterar vestígios do sinistro sem acordo prévio do Segurador;
- Em caso de sinistro por furto ou roubo, apresentar queixa às autoridades competentes, logo que possível;
- Não iniciar qualquer reparação, não reconhecer a sua responsabilidade para com terceiros, e não efetuar qualquer acordo indemnizatório ou pagamento por conta de indemnização sem a autorização expressa, por escrito, do Segurador.

Quando e como devo pagar?

O prémio inicial é pago na data da celebração do contrato. Os prémios ou frações subsequentes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.

O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em numerário, cheque bancário, transferência bancária, débito em conta, vale postal e cartão de débito ou de crédito.

Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir do momento do pagamento do prémio inicial e até que um prémio ou fração subsequente deixe de ser pago, a menos que, entretanto, se verifique qualquer outra causa de cessação do contrato.

Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode: **a) Denunciar** o contrato, mediante comunicação ao Segurador com a antecedência mínima de 30 dias face ao termo da anuidade; **b) Resolver** o contrato com justa causa.
O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.
As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

Ref.ª Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o "RJDS")
Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a "CGD"), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros, da categoria Agente de Seguros, com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante "ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, das empresas de seguros por esta totalmente detidas, a saber, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A intervenção da CGD, enquanto Mediador de Seguros, não se esgota, no entanto, na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto mediador de seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- A CGD possui uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados, a qual se encontra disponível para consulta em www.cgd.pt ou em qualquer Agência da CGD;
- Sem prejuízo da possibilidade de utilização do livro de reclamações (presencial e eletrónico), as reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados podem ser apresentadas em qualquer Agência da CGD, através do Caixadirecta e em www.cgd.pt, sendo as mesmas apreciadas e respondidas pelo Centro de Operações, definido pela CGD para o efeito. As reclamações dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados poderão ainda ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF);
- A reclamação apresentada, relativa ao exercício da atividade de distribuição de seguros, deverá incluir o nome completo do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente; referência à qualidade do reclamante, designadamente de tomador de seguros, segurado, beneficiário ou terceiro lesado ou de pessoa que o represente; dados de contacto do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente; número do documento de identificação do reclamante e, caso aplicável, da pessoa que o represente; descrição dos factos que o reclamante considere necessários para a gestão da sua reclamação e data e local da reclamação.
- A CGD assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no mais curto prazo possível. O prazo para a resposta é de 15 dias úteis, o qual só será excedido quando a natureza da reclamação ou a maior complexidade de tratamento o impuserem.
- A CGD confirmará de forma automática e imediata as reclamações apresentadas via site público da CGD – www.cgd.pt/Espaço Cliente.
- Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou à seguinte entidade de resolução alternativa de litígios de que a CGD é aderente: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros (www.cimpas.pt);
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações prestadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto Mediador de Seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A., com exceção da distribuição de seguros de crédito, atividade que a CGD tem a obrigação contratual de exercer em exclusivo para a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A.;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como Mediador de Seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro/Aderente/Pessoa Segura:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

_____

Local e Data

_____ _____

Tomador do Seguro/Aderente/Pessoa Segura **Pelo Agente de Seguros CGD,**
(nome e nº do funcionário CGD)